



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo  
Sala das Comissões



## PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE DEFESA E DIREITOS DOS ANIMAIS, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 160 DE 2021 DE AUTORIA DA NOBRE VEREADORA SÔNIA REGINA RODRIGUES MÓDENA.

### PROCESSO Nº 217 DE 2021

Conforme determina o artigo 35, do Regimento Interno, a Resolução 307/2018, combinados com artigo 45 também do Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação conjuntamente com a Comissão de Defesa e Direitos dos Animais emitem o presente Relatório acerca do Projeto de Lei nº 160 de 2021, de autoria da Nobre Vereadora Sônia Regina Rodrigues Módena.

Tendo como relator o João Victor Coutinho Gasparini, Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

### **I. Exposição da Matéria**

De autoria da Nobre Vereadora Sônia Regina Rodrigues Módena, o Projeto de Lei nº 160/2021 *“Dispõe sobre a proibição de pessoas que cometeram maus tratos a animais a possuírem novamente animais, no âmbito do Município de Mogi Mirim, e dá outras providências”*.

A propositura em tela visa impedir que o agressor de um animal, receba novamente o animal doméstico que agrediu, bem como outros animais domésticos.

Na justificativa apresentada é exposto a fragilidade na lei que versa sobre a segurança animal, uma vez que não há previsão explícita em seu texto sobre a possibilidade do agressor de um animal ter novamente aos seus cuidados o animal que foi agredido.

Assim, o objetivo da lei em propositura é proteger os animais de estimação, especialmente no que se refere a devolução do animal ao agressor ou restringi-lo de ter um novo animal de estimação, para que a ação de agredir não se repita.

### **II. Do mérito e conclusões do Relator**

De proêmio, verifica-se que o projeto se encontra em conformidade com artigo



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo  
Sala das Comissões



30, incisos I e II da Constituição Federal, uma vez que se trata de assunto de interesse local, suplementando legislações dos demais entes da federação:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*

A matéria é de interesse local, eis que versa sobre a proteção dos direitos dos animais, com objetivo de impedir que o agressor de um animal doméstico possa reavê-lo ou até mesmo possuir outros animais, coibindo o ciclo da violência animal.

Concomitantemente, verifica-se que a matéria abordada na propositura é de competência comum, isto é, de competência concorrente entre os Entes Federados, nos termos do artigo 23, VII, da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*

*VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;*

Ainda sobre o tema, o artigo 225 da Constituição Federal prevê a responsabilidade do Poder Público – de ambas as esferas da federação – e à coletividade, de modo geral, em relação ao dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, cuja efetividade deverá ser assegurada, dentre outros mecanismos, através da proteção da fauna e da flora

Assim, na temática ambiental, tem-se que o Município é competente para legislar sobre meio ambiente, em concorrência com União e o Estado, no limite de seu interesse local, e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica em seu artigo 12, inciso XXX, ainda prevê o seguinte:

*Art. 12. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo  
Sala das Comissões



*XXX - dispor sobre registro, vacinação, captura e destinação de animais, bem como a criação destes na zona urbana.*

Desta forma, verifica-se que o Município possui atribuição legal para legislar de maneira geral sobre o assunto ora em análise, em consonância com a Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

De se ressaltar, ainda, que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado de forma restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP - Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Nesse aspecto, considerando que a lei em propositura versa sobre interesse local e que o assunto aqui tratado não tem correlação com aqueles enumerados no artigo 71 da Lei Orgânica Municipal, entende-se que o projeto em apreço não contém vício de iniciativa.

Diante de todo exposto, considerando o interesse local que se apresenta na matéria, não se verifica óbice para continuidade da proposta, posto não haver vícios materiais ou de iniciativa ou ainda ilegalidade junto ao Projeto de Lei.

### III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto

Esta relatoria não possui emendas a propor.

### V. Decisão do Relator

Portanto, esta Relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo parecer **FAVORÁVEL**.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo  
Sala das Comissões



**Vereador João Victor Coutinho Gasparini**  
**Vice-Presidente da Comissão Justiça e Redação/Relator**

## **PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE DEFESA E DIREITOS DOS ANIMAIS.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determinam os artigos 35, do Regimento Interno, bem como a Resolução 307/2018, combinados com artigo 45 também do Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão de Defesa e Direitos dos Animais formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL**, ao Projeto de Lei nº 160 de 2021.

**Sala das Comissões, 10 de Outubro 2023.**

### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Vereador Marcos Paulo Cegatti**  
Presidente

**Vereador João Victor Coutinho Gasparini**  
Vice-Presidente

**Vereador Márcio Evandro Ribeiro**  
Membro

**VEREADORA SONIA REGINA RODRIGUES MÓDENA**

Presidente

**VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES**

Vice-Presidente

**MARCOS ANTÔNIO FRANCO MEMBRO/RELATOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Sala das Comissões



Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - T055-RR67-HH2K-FZRJ



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=T055RR67HH2KFZRJ>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: T055-RR67-HH2K-FZRJ**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - T055-RR67-HH2K-FZRJ